

**PROCESSO Nº 218/2018**

**CONCLUSÃO**

Aos VINTE E NOVE dias do Mês de NOVEMBRO de 2018, faço os presentes Autos Concluídos ao Excelentíssimo Senhor Auditor do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol da Bahia, Dr. JOÃO PAULO DE SOUZA OLIVEIRA, na qualidade de Relator.

Secretário

Vistos etc...

Trata-se de recurso interposto pela Liga Amadorista dos Desportos de Itapetinga e pelo atleta VIRLEY SANTOS SOUZA, contra condenação imposta pela Terceira Comissão Disciplinar do egrégio Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol da Bahia, pelo art. 254-A, § 1º, do CBJD. A pena imposta foi de 2 jogos de suspensão, considerando-se a primariedade do atleta, além do fato de se tratar de uma competição amadora.

Houve pedido de concessão de efeito suspensivo, que será analisado nessa oportunidade.

A Lei 9.615/98 estabelece em seu art. 53, § 4º, a concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto nas hipóteses em que a pena aplicada é superior a 2 dois jogos consecutivos ou suspensão que exceda a 15 dias. No caso concreto apresentado, em virtude da natureza amadora da competição, a pena cominada foi de apenas 2 partidas, compensando-se a automática. Por isso, inaplicável a norma citada da Lei Pelé.

Por outro lado, a atual redação do art. 147-B, I, do CBJD, segue a determinação da Lei 9.615/98. Assim, considerando-se tratar de condenação que não excede o número de partidas previstas na legislação para gerar o efeito suspensivo, além do fato de pena aplicada em virtude de agressão a outro atleta, o que deve sempre sofrer a devida reprimenda por parte das instâncias desportivas, **INDEFIRO a concessão do efeito suspensivo pleiteado.**

Determino, ainda, a notificação do recorrente, bem como a devolução do feito à secretaria do TJD/BA, para designação de sessão de julgamento do recurso interposto.

Salvador, 30 de setembro de 2018.



João Paulo de Souza Oliveira  
Auditor do Pleno TJD/BA

